



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Circular nº 193/19

Brasília(DF),16 de maio de 2019

Às seções sindicais, secretarias regionais e à(o)s diretores(a)s do ANDES-SN

Companheira(o)s,

Encaminhamos, para conhecimento, análise jurídica preliminar da Assessoria Jurídica Nacional (AJN) do ANDES-SN acerca das principais medidas previstas pelo Decreto nº 9.794/19, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC) no âmbito da administração pública federal.

A Diretoria Nacional do ANDES-SN, junto com a Assessoria Jurídica Nacional, está verificando as possibilidades de ação contra esse decreto, o qual avaliamos como inconstitucional. Informamos que todas as ações políticas e jurídicas cabíveis serão adotadas pelo Sindicato Nacional.

Sem mais para o momento, renovamos nossas cordiais saudações sindicais e universitárias.

Profª. Jacqueline Rodrigues de Lima
2ª Secretária

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 8400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

DECRETO 9.794/19, de 14 de maio de 2019

ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR

Especificamente às IFES, estas são as principais medidas previstas no Decreto nº 9.794/19, além da criação do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC):

- (I) os artigos 2º, 4º e 6º retiram a competência dos reitores de nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão CD 1, 2, 3 e 4 (pró-reitores ou decanos, diretores de centro, *campi* e outros), bem como dar provimento a cargos públicos em decorrência de habilitação em concurso público;
- (II) essa competência passa a ser do Presidente da República e/ou dos Ministros da Casa Civil e da Educação;
- (III) o artigo 7º estabelece que as delegações previstas nos artigos 4º e 6º independem de previsão legal ou constitucional do Presidente da República sem vedação à delegação;
- (IV) o artigo 7º, § único, IV, prevê que o disposto nos artigos 4º e 6º não se aplica às nomeações para o cargo de reitor;
- (V) o artigo 11 estabelece que as indicações deverão, por intermédio da Casa Civil, ser encaminhadas à CGU e à ABIN para verificação de vida pregressa;
- (VI) o artigo 15 prevê que a consulta ao SINC poderá ser realizada para provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito das IFES;
- (VII) o artigo 22 estabelece a competência da Secretaria de Governo da Presidência da República de decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações para reitor;
- (VIII) vigência em 25.6.19.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Em uma análise preliminar, constata-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.794/19, porquanto, por se tratar de ato normativo infralegal, não pode se contrapor a comandos previstos em lei e na própria Constituição Federal. Nesse sentido, cumpre registrar alguns deles:

- a) artigo 16, I, da Lei nº 5.540 - "Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (...) **IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores – Violação desse dispositivo por um decreto;**
- b) artigo 207, da CF, violação à autonomia universitária, quando retira das universidades a competência para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e nomear candidatos aprovados em concurso público, bem como quando determina que as indicações para reitor sejam submetidas ao crivo da Secretaria de Governo da PR;
- c) Lei nº 8.112 – ao estabelecer como requisito para nomeação de cargo em comissão a pesquisa da vida pregressa, o que não está previsto no RJU;
- d) Artigo 5º, X, da CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A pesquisa da vida pregressa, sem que haja motivação para tanto, pode representar violação à intimidade;**



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

- e) Decreto-Lei nº 200, artigo 5º, I e IV, violação à autonomia administrativa das fundações e autarquias;
- f) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - Violação ao princípio da legalidade ao afastar a aplicação de disposições legais.
- g) Desvio de finalidade do decreto;

Rapidamente, são essas as nossas primeiras considerações, ressaltando que salta aos olhos a ilegalidade e a inconstitucionalidade do decreto, que busca certamente por esse novo sistema não aprimorar o funcionamento do serviço público, mas criar mecanismos para institucionalizar interferência política nas nomeações.

Rodrigo Péres Torelly
Assessoria Jurídica Nacional